



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 56/2004 - ADM

Pirassununga, 4 de agosto de 2004.

A Comissão de Justiça
05/08/04

José Paulo

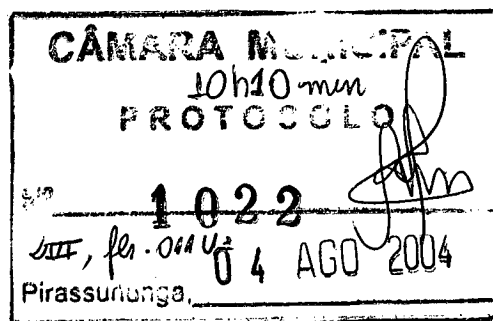
Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

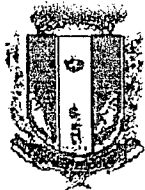
Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 50/2004, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido no dia 14 de julho p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



PROTOCOLO Nº 2112/04


RAZÕES DE VETO TOTAL, APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 50/2004, RESULTANTE
NO AUTÓGRAFO DE LEI 3205.....

Promovendo análise no Projeto de Lei nº 50/2004 que originou no Autógrafo de Lei nº 3205, colocando suas disposições em confronto com o Parecer da lavra do Procurador Geral do Município e constante de fls. 18/21 dos autos do Protocolado Administrativo 2112/04 a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR *IN TOTUM* o referido Projeto de Lei, por vício de inconstitucionalidade, entendendo que não correspondente a Serviço Público de Competência da Municipalidade, a imposição de restrição ao exercício da atividade bancária, encontra esbarro na Carta Constitucional Federal vigente. Também encontra outro esbarro na Carta Constitucional vigente, no não definir o devido processo legal para apuração das infrações,

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, SP, 04 de Agosto de 2.004.


Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO DE Nº 2112/2004

Vistos, etc...



Ao GABINETE DO PREFEITO:

Trata o presente procedimento, a respeito de se estabelecer obrigação aos Estabelecimentos de Crédito em exercício de atividade nesta cidade, quanto a colocação a disposição dos usuários, de CAIXAS em suficiência para que o atendimento seja realizado num tempo razoável.

No Art. 2º e parágrafos, estabelece como razoável, o máximo de quinze minutos em dias normais e, trinta minutos em vésperas ou após feriados prolongados e nos 5º e 6º dias úteis de cada mês.

Impõe no Art. 3º, a obrigatoriedade de utilização do sistema de senhas, a partir de trinta dias da publicação da Lei, com isenção de pagamento pelo fornecimento dela, da senha.

No Art. 3º o Projeto impõe às Agências Bancárias, um prazo de trinta dias para se adaptarem às disposições da lei em tese.

No Art. 4º o Projeto informa as sanções específicas e, no Art. 5º, deixa ao PROCON a apuração do fato e encaminhamento ao setor competente da Prefeitura para a aplicação das sanções cabíveis.

Essa, a síntese do Projeto de Lei nº 50/2004, que culminou no Autógrafo de Lei nº 3205.

Verificada a literalidade do projeto e, colocadas as disposições com as regras de direito material contidas na Norma Constitucional, entendemos que o PROJETO DEVE SER VETADO *INT TOTUM*, por vício de inconstitucionalidade.

Sob esse aspecto, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PRELIMINARMENTE:

A atividade econômica desenvolvida pelos Estabelecimentos de Crédito, NÃO CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO de responsabilidade do Município, donde, o exercício NÃO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E OU CONCESSÃO.

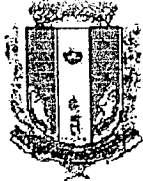
Ante esse quadro, sendo atividade econômica de natureza privada, NÃO DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO ou CONCESSÃO, se o Município não Pode PERMITIR, AUTORIZAR OU CONCEDER O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, também NÃO PODE RESTRINGIR O EXERCÍCIO OU ESTABELECEER CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO, POR ÓBVIO.

Nesse sentido, encontra-se em contrário ao Projeto de Lei, A Constituição Federal, onde disciplina:

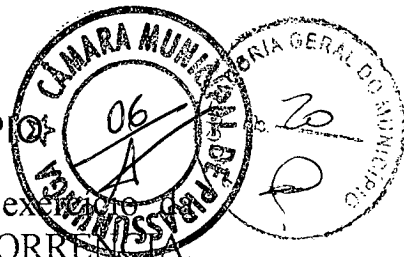
Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – redução das desigualdades regionais e sociais
- VII – busca do pleno emprego;
- VIII – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A par dos princípios que encerram o exercício da atividade econômica, encontram-se o da LIVRE CONCORRÊNCIA, considerado este, nos benefícios, descontos, comodidades, que um Empresário fornece aos usuários, como forma de captação de clientela.

Nesse contexto, encontra-se por óbvio, o atendimento rápido, como forma de concorrência, não podendo o PODER PÚBLICO estabelecer ingerência, porque reflete na custos econômicos na atividade privada.

Veja-se nesse sentido, que segundo a norma Constitucional, Art. 175, somente nas Atividades relacionadas com o Serviço Público, as dependentes de concessão, permissão e ou autorização, pode a Lei discorrer sobre os direitos do usuário. Isso, na CF Art. 175, Inciso II.

Também o projeto revela vício de inconstitucionalidade, no impor SANÇÃO, sem, contudo, discorrer sobre o devido processo legal.

É da Constituição Federal, que nos procedimentos administrativos, judiciais e aos acusados em geral, serão conferidos os contraditório e ampla defesa (CF. 5º, LV).

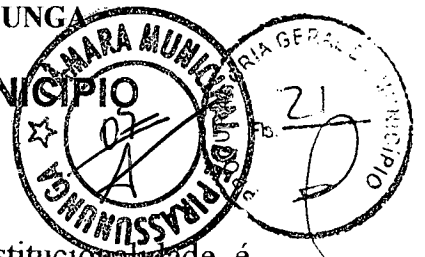
Da mesma forma, o PROCON não possui competência investigatória, a eivar o projeto de vício.

Nesse sentido, ainda, veja-se a exemplo, que o Projeto é dotado de aleatoriedade, quanto a proposta da suficiência, insuscetível de disciplinamento e ou mesmo de determinação.

Com efeito! O Projeto refere-se a DOTAÇÃO DE CAIXAS EM SUFICIÊNCIA, porém, não informa uma métrica de determinação do alcance do TERMO SUFICIENTE. Não atribui valor limitado ao conjunto ou classe de usuários, resultando, como consequência, a impossibilidade de se dizer concretizada a infração, ante a inexistência do processo legal de aferição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante esse quadro, por vício de inconstitucionalidade, é que opinamos pelo VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI 50/2004, que resultou no Autografo de Lei nº 3205.

É como nos posicionamos e, se acatado, que sirva de mensagem justificativa de VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 50/2004, que culminou no Autógrafo de Lei nº 3205.

Pirassununga, SP, 04 de Agosto de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N. 50/2004.

AUTORIA: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município colocarem a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável”

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Este Colegiado, analisando os termos do Veto Total, aposto no Projeto de Lei n. 50/04, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município colocarem a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável” apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal e Constitucional.

E nesses aspectos é de se ver que a propositura tem relevante interesse público, não alcançando qualquer intervenção na atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Desde logo cabe registrar que o aspecto apresentado sobre a livre iniciativa das atividades econômicas, somente poderia se justificar, se as instituições financeiras não exercessem atividades de caráter misto, como por exemplo, as ligadas ao pagamento de benefícios sociais e outros de caráter público, como pagamentos de impostos e taxas.

Assim para essas funções, pensamos que as instituições bancárias prestam também um serviço público, de caráter social, ficando dessa forma, vinculadas ao Poder de Polícia, quanto a alguns aspectos.

A matéria tratada na proposta gera mesmo certa polêmica em torno do tema, porém registramos que mesmo havendo algum conflito sobre a matéria, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Longe da abstração e frieza do texto legal, como regra de aplicação pelo Poder Judiciário é na Casa Legislativa que o tema vem sempre colocado a lume, de molde a definir os aspectos a serem valorados na composição do texto legal.

Apurou-se, assim as reclamações de Municípes sobre o atendimento bancário, fato este público e notório, segundo inúmeras reclamações no PROCON.

Não trata assim, de regular a atividade privada, onde a restrição poderia, em tese, influir diretamente na atividade econômica, mas sim regular o atendimento ao Município, que deve merecer, no mínimo, respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



A tônica da propositura é o atendimento adequado aos usuários e como é arqui-sabido o atendimento são feitos por caixas.

Deriva assim que, é necessário, um número adequado de caixas para atendimento ao público. Portanto, não há intervenção na atividade econômica, tidas essas como as operações financeiras e afins.

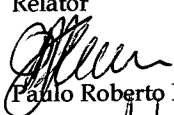
De outra parte, o entendimento da possibilidade de legislar sobre o assunto vem escudado em Parecer da Ministra ELIANA CALMON, no Resp. 467.451, no que registrou : " Somente a Municipalidade poderá acompanhar efetivamente o tratamento dispensado pelos bancos a seus clientes", Voto este proferido sobre o mesmo assunto, entendendo não haver interferência em competência da União, tendo objetivo apenas de qualificar o atendimento ao público.(vide: site consultor jurídico <http://conjur.uol.com.br/textos/27367>).

Por estas razões, somos de parecer contrário ao Veto, por se tratar de matéria de competência Municipal, aliada à relevância do interesse público.

Sala das Comissões, 16 de agosto, 2004.


Hilderlito Luis Sumaio

Relator


Paulo Roberto Ferrari

Membro


Flávio José dos Santos Pinto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 3205 PROJETO DE LEI N° 50/2004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento no máximo quinze minutos, em dias normais, e trinta minutos, em vésperas ou após feriados prolongados e no 5º e 6º dias úteis de cada mês.

§ 1º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de trezentas Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III – Multa de quatrocentas UFM's até a terceira reincidência;

IV – Suspensão de alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, PROCON, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de julho de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01/2004

Ao Projeto de Lei nº 50/2004

Autoria: Comissão de Defesa do Consumidor

O Artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição do usuário, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, bem como obrigadas a instalar no interior das agências, assentos para gestantes, idosos, portadores de deficiências físicas e adultos com crianças de colo.”

Sala das Sessões, 25 de maio de 2004.

José Belloni
Vereador

Retirada a presente emenda, a pedido do autor. Deferido.

C.M. 06/07/2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02/2004

Ao Projeto de Lei nº 50/2004

Autoria: Comissão de Defesa do Consumidor

*Retirado a presente
emenda a pedido
do Autor. Deferido.*

*C.M. 06/07/2004.
[Signature]*

O artigo 3º, passa a ser o 4º, renumerando-se os demais, passando o artigo 3º a ter a seguinte redação:

“Art 3º As agências bancárias, deverão, igualmente instalar banheiros individuais para ambos os sexos nas agências, inclusive com sanitários para portadores de deficiências”.

Sala das Sessões, 6 de julho 2004.


Edson Sidinei Vick
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 03/2004

Ao Projeto de Lei nº 50/2004

Autoria: Comissão de Defesa do Consumidor

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 06 de 07 de 2004


PRESIDENTE

Ficam criados os §§§ 1º, 2º e 3º no artigo 2º, com as seguintes redações:

“Art 2º

.....
§ 1º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento”.

Sala das Sessões, 6 de julho 2004.


Edson Sidinei Vick
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 50/2004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

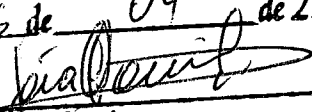
Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento no máximo quinze minutos, em dias normais, e trinta minutos, em vésperas ou após feriados prolongados e no 5º e 6º dias úteis de cada mês.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

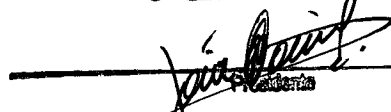
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 06 de 04 de 2004


Presidente

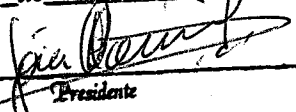
Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 06 de 07 de 2004


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 06 de 04 de 2004


Presidente

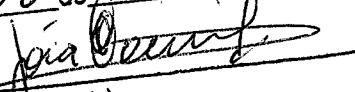
Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 07 de 2004


Presidente

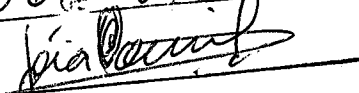
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 06 de 04 de 2004


(Presidente)

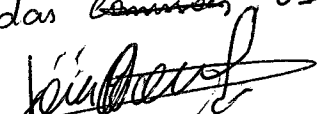
A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 06 de 04 de 2004

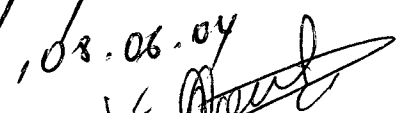

(Presidente)

Retirado por falta de parecer
das Comissões.

Sala das Sessões, 04/06/2004


(Presidente)

Retirado por falta de parecer,
Sala Sessões, 08.06.04


(Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- I – Advertência;
- II – Multa de trezentas Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- III – Multa de quatrocentas UFM's até a terceira reincidência;
- IV – Suspensão de alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, PROCON, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

Comissão de Defesa do Consumidor


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador


Edson Sidinei Vick
Vereador


José Nilson de Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso IX do art. 6º da Lei Orgânica de Pirassununga, o Município possui competência concorrente com o Estado e União para promover medidas de defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

Assim é que apresento o presente Projeto de Lei que disciplina medidas concretas para garantir um respeitável atendimento por parte das agências bancárias de nossa urbe.

A nosso entender, há a necessidade de se fixar balizas para que o atendimento, no setor de caixas, seja efetivado em tempo razoável a fim de assegurar os direitos dos consumidores e a respeitabilidade à pessoa humana.

Por conseguinte, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente tendo em vista o alcance da matéria.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

Comissão de Defesa do Consumidor


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador


Edson Sidinei Vick
Vereador


José Nilson de Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável” apresenta seu parecer.

A proposta apresentada é inconstitucional em razão do disposto no art. 24 e 30 da Constituição Federal.

Diz o art. 24:

“Art.24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo”.

Diz o art.30:

“Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (...).”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Em decorrência da lei supressiva, os Municípios não têm competência para legislar sobre normas do Código de Defesa do Consumidor, pois no caso em tela não se trata de suplementar a lei federal (CDC), mas de criar dispositivos e obrigações novas a uma das partes da relação de consumo.

Cabe lembrar que o Estado regulou pela Lei nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001 normas de proteção ao Consumidor, fixando, inclusive, multas às Instituições Bancárias.

Assim, cabe aos PROCONs, órgãos estaduais, determinar e cumprir a legislação estadual, aplicando-se as punições previstas na Lei 10.993/2001.

Por esta razão, esta Comissão entende que carece de competência para dispor sobre a matéria.

Sala das Comissões, 08/JUNHO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/2004, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a *obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas*, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 06/ABRIL/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


Antônio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°


COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/2004, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a *obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas*, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 06/ABRIL/2004.


Valdir Rosa
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


Hilderálio Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

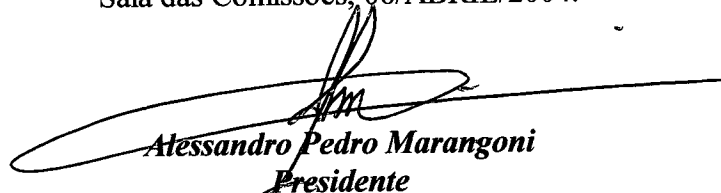


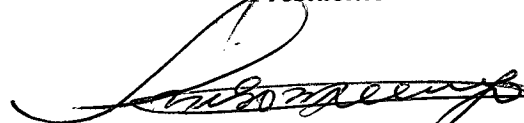
PARECER Nº

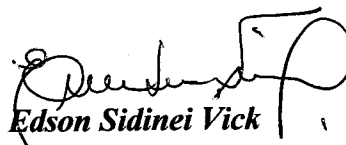
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/2004, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a *obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas*, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, nada tem a opor quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 06/ABRIL/2004.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


José Nilson de Araújo
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 50/2004.

AUTORIA: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: “Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas”.

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 50/04, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, que pretende **estabelecer a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas** apresenta seu posicionamento, consubstanciado nos seguintes termos:

A pretensão da propositura é de conferir ao Município atendimento adequado junto às Instituições Financeiras, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Com relação a legalidade da propositura, há dissenso de entendimentos jurisprudenciais, entendendo alguns que o Município não teria competência para legislar a respeito de matéria afeta ao Direito do Consumidor, consoante o disposto no inciso VIII, do artigo 24 da Constituição Federal, outros, entendendo que o Município, teria competência, em razão do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, razão de tratar de assunto de interesse local.

Não há dúvidas que a questão é conflitante.

Malgrado se diga, é de interesse local e de natureza pública que as agências bancárias dêem tratamento condigno aos cidadãos. Logo estaria afeto ao Município, dentro de sua esfera de competência, legislar a respeito do assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

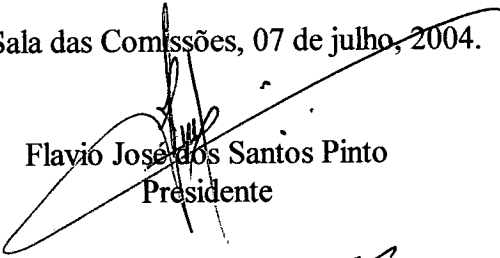
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo




Por esta razão, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, filia-se ao entendimento produzido pela Ministra **ELIANA CALMON**, em voto proferido no Recurso Especial 467451, onde litigam a Caixa Econômica Federal e O município de Camboriú-SC, ressaltando que a competência é concorrente das três esferas de Poder, quando a matéria é funcionamento de instituições financeiras.

Assim, visando o interesse público, esta Comissão é de parecer favorável a propositura.

Sala das Comissões, 07 de julho, 2004.


Flavio José dos Santos Pinto
Presidente


Hilderado Luis Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O mencionado acórdão, relatado pelo Ministro Paulo Brossard, destaca :

"Reclamação. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal Em Face da Constituição Federal. Competência. Ajuizamento perante Tribunal de Justiça Estadual. Lei Municipal. Inconstitucionalidade por ofensa a Constituição Federal. Arguição 'In abstracto', por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça. O nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem, como competência precípua, a sua guarda, art. 102. O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido 'incidenter tantum', por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto. Hipótese excepcional de controle concentrado de lei municipal. Alegação de ofensa a norma constitucional estadual que reproduz dispositivo constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados. Competência do Tribunal de Justiça estadual, com possibilidade de recurso extraordinário para o S.T.F. Precedentes RCL 383-SP e REMC 161.390-AL. Reclamação julgada procedente, para cassar a decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Estado, exorbitante de sua competência e ofensiva a jurisdição desta Corte, como guardiã primacial da Constituição Federal".

Acrescenta-se que, embora afirmando a inicial ofensa também a dispositivos da Constituição do Estado, por vício de iniciativa na propositura legislativa impugnada, a verdade é que não se pode acolher a ação.

Adin nº 104.748.0/1-00 - São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



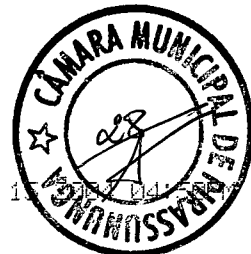
Bem lembrou o parecer da Procuradoria Geral de Justiça que " é importante observar que o vício revelado pela usurpação de competência da União não encontra parâmetro no artigo 5º da Constituição do Estado como indicado na inicial. É que esse dispositivo alberga o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Não diz respeito à divisão de competências entre os distintos entes da Federação: União, Estados e Municípios.

A matéria tratada pela Lei Municipal de Ribeirão Preto, escapa da competência legislativa municipal, porque específica da União e não sendo municipal a competência para legislar sobre o assunto, a iniciativa do vereador com aprovação da Câmara em nada afetou a autoridade do poder executivo municipal, ausente a afronta ao artigo 144 da Constituição do Estado, o que bem justifica e autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.


OLAVO SILVEIRA
Relator

Adin nº.104.748.Q/1-00 - São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

O mencionado acórdão, relatado pelo Ministro Paulo
Brossard, deszaca :

"Reclamação. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal Em Face da Constituição Federal. Competência. Ajuizamento perante Tribunal de Justiça Estadual. Lei Municipal. Inconstitucionalidade por ofensa a Constituição Federal. Arguição 'In abstracto', por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça. O nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem, como competência precípua, a sua guarda, art. 102. O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido 'incidenter tantum', por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto. Hipótese excepcional de controle concentrado de lei municipal. Alegação de ofensa a norma constitucional estadual que reproduz dispositivo constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados. Competência do Tribunal de Justiça estadual, com possibilidade de recurso extraordinário para o S.T.F. Precedentes RCL 383-SP e REMC 161.390-AL. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Estado, exorbitante de sua competência e ofensiva a jurisdição desta Corte, como guardiã primacial da Constituição Federal".

Acrescenta-se que, embora afirmando a inicial ofensa também a dispositivos da Constituição do Estado, por vício de iniciativa na propositura legislativa impugnada, a verdade é que não se pode acolher a ação.

Adm nº.104.748.0/1-00 - São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



Bem lembrou o parecer da Procuradoria Geral de Justiça que " é importante observar que o vício revelado pela usurpação de competência da União não encontra parâmetro no artigo 5º da Constituição do Estado como indicado na inicial. É que esse dispositivo alberga o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Não diz respeito à divisão de competências entre os distintos entes da Federação: União, Estados e Municípios.

A matéria tratada pela Lei Municipal de Ribeirão Preto, escapa da competência legislativa municipal, porque específica da União e não sendo municipal a competência para legislar sobre o assunto, a iniciativa do vereador com aprovação da Câmara em nada afetou a autoridade do poder executivo municipal, ausente a afronta ao artigo 144 da Constituição do Estado, o que bem justifica e autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.


OLAVO SILVEIRA
Relator

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL



PROCESSO : RESP 467451 UF: SC REGISTRO: 2002/0121868-0
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : 07/10/2002
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR(A) : Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
ASSUNTO : Administrativo - Ato
LOCALIZAÇÃO: Entrada em SUBCOORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DA SEGUNDA TURMA em 03/06/2004
FASE ATUAL : 26/05/2004
PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

Número de Origem Partes Petições Fases

NÚMEROS DE ORIGEM

200172080000823

Julgado da Lei 2002/00 de

PARTES E ADVOGADOS

Camboriú

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIANA LEVENZON E OUTROS - RS046400
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : FABIANA THIESEN BUHRER BOLZANI E OUTROS - SC006906

PETIÇÕES

Não há petições

FASES

26/05/2004 - 16:25 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

18/05/2004 - 18:00 - RESULTADO DE JULGAMENTO: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA-RELATORA."

30/04/2004 - 18:39 - INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 11/05/2004 DA SEGUNDA TURMA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 05/05/2004

13/11/2002 - 17:47 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

31/10/2002 - 17:12 - PROCESSO DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE EM 31/10/2002 - MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Tipo de Pesquisa:

Número de Registro

Parâmetro de pesquisa:

200201218680



JURISPRUDÊNCIA/STJ

Critério de Pesquisa: BANCARIAS E INSTITUIÇÕES

Documento: 18 de 113

Revista Eletrônica de
Jurisprudência

Acompanhamento Processual

AcórdãoRESP 189254 / RS ; RECURSO ESPECIAL
1998/0069989-9**Fonte**

DJ DATA:09/06/2003 PG:00204

RelatorMin. ELIANA CALMON (1114)**Data da Decisão**

03/05/2001

Orgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL.

1. Em matéria de funcionamento de **instituições** financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências **bancárias**, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.

3. Recurso especial improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.

Ausente justificadamente o Sr. Ministro Castro Filho.

NotaDiscussão sobre instalação de portas de segurança em agências **bancárias**.**Resumo Estruturado**

CABIMENTO, RECURSO ESPECIAL, DISCUSSÃO, INCOMPATIBILIDADE, LEI MUNICIPAL, LEI FEDERAL, DECORRENCIA, DESNECESSIDADE, APRECIÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CARACTERIZAÇÃO, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, DESNECESSIDADE, INCIDENTE PROCESSUAL, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEGALIDADE, LEI MUNICIPAL, IMPOSIÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, OBJETIVO, GARANTIA, SEGURANÇA PÚBLICA, INEXISTÊNCIA, INVASÃO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, UNIÃO FEDERAL, DECORRENCIA, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

Referência Legislativa

LEG:FED CFD:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00024 ART:00025

LEG:MUN LEI:007494 ANO:1994

(PORTO ALEGRE - RS)

LEG:FED LEI:007102 ANO:1983

STJ
julgado favorável

JURISPRUDÊNCIA/STJ



Critério de Pesquisa: ("220346".PROC.) E (RESP.PROC.)

Documento: 1 de 1

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Acórdão

RESP 220346 / RS ; RECURSO ESPECIAL
1999/0056037-0

Fonte

DJ DATA:08/03/2000 PG:00067

Relator

- Min. GARCIA VIEIRA (1082)

Relator p/ Acórdão

- Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Data da Decisão

23/11/1999

Orgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplina o funcionamento das instituições financeiras.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, conhecer do recurso e no mérito, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Resumo Estruturado

(VOTO PRELIMINAR), CONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, APRECIÇÃO, MATERIA, DIREITO LOCAL, HIPOTESE, EXISTENCIA, LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

(VOTO VENCIDO), DESCONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, APRECIÇÃO, DIREITO LOCAL, INDEPENDENCIA, DISCUSSÃO, LEGISLAÇÃO CONCORRENTE, CARACTERIZAÇÃO, MATERIA CONSTITUCIONAL.

(VOTO DE MERITO), LEGALIDADE, MUNICIPIO, CONDICIONAMENTO, FUNCIONAMENTO, BANCO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, INDEPENDENCIA, EXISTENCIA, LEGISLAÇÃO, COMPETENCIA, EXCLUSIVIDADE, UNIÃO FEDERAL, PREVISÃO, FUNCIONAMENTO, HORARIO, BANCO.

(VOTO VENCIDO), IMPOSSIBILIDADE, LEI MUNICIPAL, EXIGENCIA, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, OBJETIVO, FUNCIONAMENTO, BANCO, DECORRENCIA, PREVALENCIA, LEI FEDERAL, REGULAMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:007102 ANO:1983

STJ
julgado favorável

Consultor Jurídico

Pular para: [Conteúdo](#) | [Navegação](#) | [Busca](#)



**III Congresso Internacional
de Direito e Tecnologias
da Informação**



ASSINE

BATE-PAPO

BUSCA

CENTRAL DO ASSINANTE

E-MAIL

SHOPPING UOL

[ÍNDICE PR](#)



Terça-feira, 25 de Maio de 2004

[Imprimir](#)

[Enviar](#)

[Comentar](#)

Página 1 de 1

Olho no cronômetro

Caixa de Camboriú terá controle de tempo de atendimento

A agência da Caixa Econômica Federal (CEF) do município de Camboriú, em Santa Catarina, terá que imprimir o horário de chegada e de atendimento do cliente em suas senhas, para facilitar a fiscalização do tempo de espera nas filas. A determinação é do Superior Tribunal de Justiça.

A mesma estratégia já foi adotada no Distrito Federal e em São Luís. Agora, os ministros entenderam que a Lei Municipal 2.002/2000, que estabeleceu a nova regra no balneário, é legal. A agência da CEF recorreu ao STJ tentando reverter determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre (RS).

Segundo a relatora do processo, ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma, os desembargadores federais asseguraram a competência do município para legislar sobre assuntos de interesses locais, como é o caso da defesa do consumidor. "Somente a municipalidade poderá acompanhar efetivamente o tratamento dispensado pelos bancos a seus clientes", registrou.

A ministra também ressaltou que a lei questionada não afeta a política administrativa das instituições financeiras e não interfere em competência da União, como alegou a Caixa. Isso porque a norma não pretende regular a atividade bancária. Eliana Calmon reforça que o objetivo é apenas o de qualificar o atendimento ao público. E que também não se trata de

fixar horários.

A mesma posição tem o Supremo Tribunal Federal, "que vem acolhendo como constitucional a lei municipal que disciplina o atendimento ao público dentro das agências bancárias", completou a relatora. O STF determinou ser de competência do município legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros nos bancos.

Eliana Calmon lembrou, ainda, que o Procon, em uma tentativa de solucionar o problema, vem estabelecendo senhas com registro do horário de chegada e de atendimento ao cliente. E assim manteve a decisão de segunda instância. (STJ)

Resp 467.451

Revista **Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2004

Imprimir Enviar Comentar

Página 1 de 1

Comentários

Alexandre P. Gonçalves (Outra - Programador — Florianópolis, SC) — 20/05/04 · 11:55

Existem duas comarcas: Balneário Camboriú, cidade litorânea conhecida por todo o Brasil; e Camboriú, município próximo, no interior da região, sem contato com o litoral. O interesse em romancear em demasia a notícia, como nela consta as informações "Caixa de Camboriú terá controle..." e "a nova regra no balneário...", gera um conflito de informações, podendo confundir os habitantes das localidades. Afinal, é em Camboriú ou Balneário Camboriú?

Comente este texto:

Para comentar você precisa ser cadastrado.

Se você já é cadastrado, faça seu [login](#) no painel à direita.

Se você não é, [cadastre-se agora](#).

SENAI
2004

- [A Nova Justiça](#)
- [Advocacia](#)
- [Ambiental](#)
- [Comunidade Jurídica](#)

Imprimir



LEI N° 2002/00

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ .

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Ficam as agências bancárias estabelecidas neste Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, até 15 (quinze) minutos.

Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência: quando da primeira infração;

II - multa de 300 (trezentos) UFIR s (Unidades Fiscais de Referência): no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo: no caso de segunda reincidência.

IV - cassação do alvará de funcionamento: no caso de terceira reincidência.

Art. 3° - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§1° - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§2° - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 4° - Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados quando da denúncia, comprovada, de usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.



§1º O PROCON MUNICIPAL detém competência para fiscalizar, por próprio, o cumprimento do disposto nesta lei.

§2º No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON encaminhará os fatos e as provas à Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú, 29 de setembro de 2000

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Prefeito Municipal

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Lei Ordinária nº 2194/2002 Lei Ordinária nº 2071/2001	



[Imprimir](#)

LEI Nº 2071/01

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2002/2000, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2002/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - - O descumprimento no disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas.

I - advertência: quando da primeira infração;

II - multa de 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), no caso de reincidência;

III - em caso de nova reincidência a multa será aplicada em dobro daquela especificada no inciso anterior, e assim sucessivamente.

Art. 2º - O artigo 4º do Diploma Legal acima mencionado, vigorará com a redação abaixo:

Art. 4º - As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante processo Administrativo instaurado pelo PROCON MUNICIPAL, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal nº 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor e Decreto Municipal nº 3070/99.

§ 1º - O PROCON MUNICIPAL detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º - As instituições bancárias de Balneário Camboriú, deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível, cartaz com o seguinte texto: Lei Municipal 2002/00 - tempo máximo para atendimento 15 (quinze) minutos. PROCON - Telefone: 1512.

Art. 3º - O artigo 6º da presente Lei passa a vigorar com nova redação, em consequência da mesma o artigo 6º existente, passa a vigorar como artigo 7º.

Art. 6º - Os valores oriundos das multas, alvo da presente Lei, serão depositadas na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, 12 de setembro de 2001.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Prefeito Municipal



Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Lei Ordinária nº 2194/2002	Lei Ordinária nº 2002/2000

[Imprimir](#)



LEI N° 2194

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ.

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as agências bancárias estabelecidas no âmbito deste Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado no menor tempo possível, bem como, implementarem a figura de "caixas rápidos" destinados ao atendimento exclusivo de no máximo duas autenticações, onde os usuários deverão ser atendidos em tempo razoável, excetuando-se os depósitos em espécie.

§ 1° - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 15(quinze) minutos em dias normais;

II - até 30(trinta) minutos em vésperas ou no primeiro dia após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III - até 30(trinta) minutos nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

§ 2° - O "caixa rápido" mencionado no "caput" deste artigo será, obrigatoriamente, operado por funcionário da agência bancária.

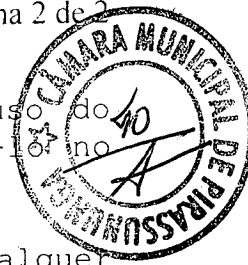
Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência: quando da primeira infração;

II - Multa de 300(trezentas) UFM's(Unidade Fiscal Municipal), no caso de reincidência;

III - Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro daquela especificada no inciso anterior, e assim sucessivamente.

Art. 3° - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.



§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento de senhas de atendimento.

Art. 4º - As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado pelo PROCON MUNICIPAL, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Municipal nº 3.070/99.

§ 1º - O PROCON MUNICIPAL detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º - As instituições bancárias de Balneário Camboriú, deverão, obrigatoriamente, confeccionar e afixar em local visível, cartaz contendo os dizeres: "LEI Nº 2194/2002 PROCON - Telefone: 1512" bem como, o tempo máximo de atendimentos previstos na legislação mencionada.

Art. 5º - As agências bancárias tem o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 6º - Os valores oriundos das multas, alvo da presente Lei, serão depositadas na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2002 e 2071.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2002.

Balneário Camboriú, 23 de dezembro de 2002.

RUBENS SPERNAU
 Prefeito Municipal

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei.	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
	Lei Ordinária nº 2071/2001 Lei Ordinária nº 2002/2000



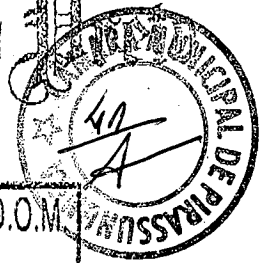
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 8.241/98

de 23 de outubro de 1998
 Projeto de Lei nº 929/98
 Autoria do Vereador Delcídes Canelli.

Publicado no D.O.M.
 em 27.10.1998.



DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 22/10/98 O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 929/98, E EU, LEOPOLDO PAULINO, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO - 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, autorizado a aplicar sanções administrativas, quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

ARTIGO - 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecânicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ - 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ - 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ARTIGO - 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 6 (seis) meses;
- IV - Cassação do Alvará de Funcionamento;

*diminuir a
 a constituição de
 ADIM 107.78.0/11*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



Continuação Lei nº 8241/98

ARTIGO 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes atendendo-se:

§ - 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o **caput** deste artigo serão aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas documentais ou testemunhais.

§ - 2º - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEOPOLDO PAULINO
Presidente

PUBLICADA NA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 23 DE OUTUBRO DE 1998.

GUILHERME SANDRIN FILHO.
Diretor-Geral.

JFCM

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 237/99

de 22 de abril de 1999.



SUSTA OS EFEITOS JURÍDICOS DE ATO NORMATIVO BAIXADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DETERMINOU O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 8241, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998, ARGUINDO INCONSTITUCIONALIDADE.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU E EU, ANTONIO CARLOS MORANDINI, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam suspensos, em seus efeitos jurídicos, o(s) ato(s) abaixo relacionado(s), publicado(s) no Diário Oficial do Município, que determinou o não cumprimento da(s) Lei(s) Municipal(is), também abaixo relacionada(s), sob o argumento de sua(s) inconstitucionalidade(s), a saber:

PROC. Nº	LEI MUNICIPAL	D.O.M.
02.98.028928.5	8241, de 23/10/98	12/11/98

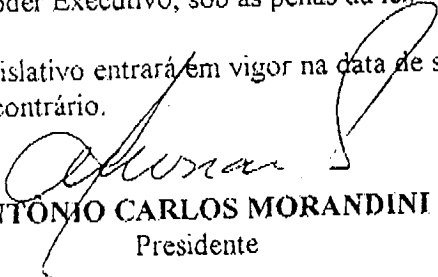
PARÁGRAFO ÚNICO - A sustação dos efeitos jurídicos do(s) aludido(s) ato(s) normativo(s) baixado(s) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a declaração de sua(s) insubsistência(s), dá-se em razão da inexistência, até a data de vigência deste Decreto Legislativo.

I - de pronunciamento judicial definitivo e com trânsito em julgado;

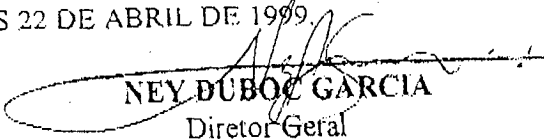
II - de medida liminar concedida em ação própria, suspendendo os jurídicos efeitos da(s) referida(s) lei(s) municipal (is).

ARTIGO 2º - Em decorrência do disposto neste Decreto Legislativo a(s) Lei(s) Municipal(is) relacionada(s) no artigo anterior, que teve sustada(s) a(s) sua(s) execução (ões), é (são) considerada(s) em plena vigência e como tal, de obrigatória observância por parte do Poder Executivo, sob as penas da lei.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANTÔNIO CARLOS MORANDINI
Presidente

PUBLICADO NA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 22 DE ABRIL DE 1999.


NEY DUBOC GARCIA
Diretor Geral

JFCM



OF/DRI/294/04

São Paulo, 12 de abril de 2004

Prezado Senhor,

Reporto-me ao fax enviado por Vossa Senhoria, a esta Diretoria de Relações Institucionais, em 31 de abril de 2004, a respeito do Projeto de Lei que *"dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável"*. para transmitir o teor da Manifestação Técnica elaborada pela Diretoria de Programas Especiais, a partir de parecer emitido pela Diretoria de Fiscalização, desta Fundação:

1. Verifica-se, inicialmente, o art. 5º do Projeto de Lei, objeto do presente estudo, que assim dispõe:

"Art. 5º As denúncias dos Municípios deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, Procon, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis."

2. Desta forma, entende-se que a referida proposta deixa claro que a competência para fiscalizar a matéria cabe ao Procon Municipal, já que o artigo 5º menciona Procon ou Órgão Municipal.



3. O Procon Municipal de Pirassununga é conveniado a esta Fundação, sendo a relação disciplinada pelo Decreto nº 41.788 de 15 de maio de 1997, o qual em sua Cláusula Segunda dispõe como obrigação da Fundação:

b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização.

c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente convênio."

4. Conforme as normas dispostas, os agentes fiscais municipais recebem tais credenciais, após serem considerados aptos pela Fundação, após treinamento e avaliação obrigatórios, fato este que não é capaz de influenciar e afastar a competência municipal para fiscalizar normas municipais de consumo.
5. Assim, o convênio previsto na Dec 41.788/97, visa auxiliar e facilitar a atuação do Procon Municipal na prestação de serviços de proteção e defesa do Consumidor, sem no entanto, impedir-lhe cumprimento à lei municipal no âmbito de sua competência.
6. O § 1º do artigo 55 do C.D.C. assim dispõe:

"Art. 55...

§ 1º A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação



da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

7. Assim, depreende-se que a legislação consumerista não impõe quaisquer restrições para que o Procon Municipal possa fiscalizar as relações de consumo no que se refere à aplicação de legislação Municipal, e tampouco no tocante aos agentes fiscais credenciados pela Fundação.
8. Com base nas premissas legais supracitadas, conclui-se que os Procons Municipais podem destinar seus agentes de fiscalização ao cumprimento da legislação municipal, desde que os mesmos utilizem instrumentos próprios da prefeitura e não os da Fundação.
9. É importante registrar que mesmo o exercício constitucional da competência legislativa municipal prevista no art 30 da Carta da República, deve observar os ditames estabelecidos no art. 24, e, especialmente, a fixação da competência da lei geral.
10. No caso, em outras palavras, significa que mesmo a lei municipal que venha disciplinar a matéria defesa do consumidor, deve observar os parâmetros gerais da Lei 8.078/90
11. Não há previsão no art 56 da "pena" de advertência, logo, não poderia a lei municipal assim inovar, sob pena de surgir questionamento a respeito da legalidade da Lei Municipal.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Sendo estas as considerações, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração e coloco esta Diretoria de Relações Institucionais à disposição para novas consultas e/ou solicitações.

Maria Teresa Mormillo

Maria Teresa Mormillo

Diretora de Relações Institucionais

Ilmo. Senhor

VALDEMIR VERGILIO BERTIM

Coordenador do Procon de Pirassununga

CML



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.303, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

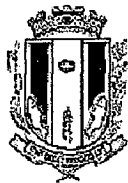
Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento no máximo quinze minutos, em dias normais, e trinta minutos, em vésperas ou após feriados prolongados e no 5º e 6º dias úteis de cada mês.

§ 1º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.



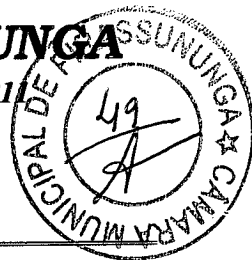
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de trezentas Unidades Fiscais do Município - UFM's;

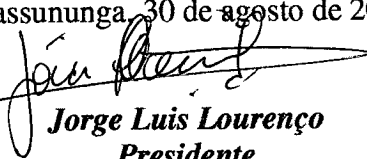
III – Multa de quatrocentas UFM's até a terceira reincidência;

IV – Suspensão de alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

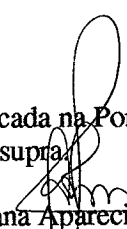
Art. 5º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, PROCON, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

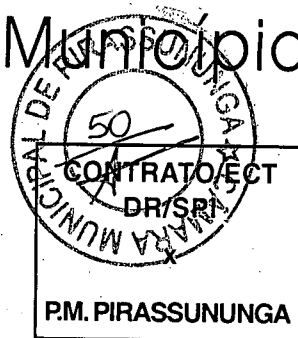
Publicada na Portaria
Data supra


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba./



Imprensa Oficial do Município

Pirassununga



ANO XIV - 3 DE SETEMBRO DE 2004 - Nº 521

LEI Nº 3.295, DE 22 DE JULHO DE 2004 (reeditado)

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Semana Ecológica Prof. Manuel Peireira de Godoy", a Semana Ecológica, realizada na primeira semana do mês de junho de cada ano, no Município de Pirassununga.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de julho de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.296, DE 29 DE JULHO DE 2004 (reeditado)

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de subvenção e para suprir déficits resultantes do custeio do Pronto Socorro.

Art. 2º A execução da presente Lei ficará por conta da dotação orçamentária 12.01 103021015 9006 335043 – Subvenções Sociais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga deverá prestar contas da aplicação da subvenção que nesta Lei lhe é concedida, no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da importância respectiva.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de julho de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.302, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "José Marafão", a *Unidade de Saúde da Família – U.S.F.*, existente no Jardim Limoeiro, no Distrito de Cachoeira de Emas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de agosto de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.303, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável".....

Jorge Luis Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento no máximo quinze minutos, em dias normais, e trinta minutos, em vésperas ou após feriados prolongados e no 5º e 6º dias úteis de cada mês.

§ 1º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de trezentas Unidades Fiscais do Município - UFM;

III - Multa de quatrocentas UFM's até a terceira reincidência;

IV - Suspensão de alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, PROCON, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

LEI Nº 3.304, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

"Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências".....

Jorge Luis Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no Município de Pirassununga, na forma especificada no Parágrafo Único deste Artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento enérgico ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;

II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipa-

mentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do Parágrafo Único do artigo 1º desta lei.

I - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

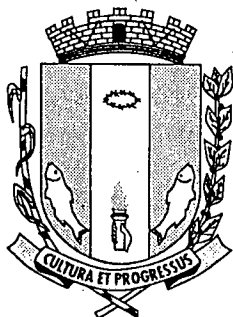
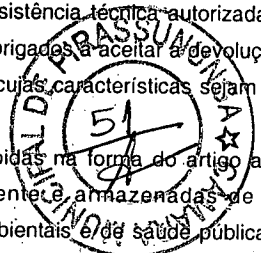
Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais nºs 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de 1.000 UFM's;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido a empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lação do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51
Telefones (19) 3565-8000/8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO

Fabio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável
MTb 29.640

Impressão:
Pira Gráfica e Editora Ltda.
CNPJ: 58.510.751/0001-38